



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

LEI Nº 1.501, DE 4 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre atendimento de clientes em estabelecimentos bancários no município de João Monlevade.

A Câmara Municipal de João Monlevade, por seus Membros aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam os estabelecimentos bancários que operam no Município de João Monlevade obrigados a atender cada cliente no prazo de quinze minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo único. O estabelecimento que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no caput, fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta Lei.

Art. 3º Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo de noventa dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º As denúncias de descumprimento serão feitas ao Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – , em João Monlevade.

Art.5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de quinhentas UFPJM, na primeira reincidência;
- III – duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 4 de maio de 2001.

CARLOS EZEQUIEL MOREIRA